



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

Processo nº 0800846-96.2021.8.10.0097

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: MUNICÍPIO DE MATINHA

Requerido: DESCONHECIDO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE MATINHA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse em desfavor de **RÉUS IDENTIFICÁVEIS**, alegando, em síntese, que o campo de pouso, área de domínio público do ente municipal, fora invadida por munícipes para fins residenciais.

Na oportunidade, afirmou que já fora acionada a Polícia Militar e a autorização da ação de maquinários para impedir a referida invasão. Não obstante as medidas tomadas, subsiste o esbulho por parte dos munícipes, que demarcaram a área e iniciaram a edificação de barracos.

Ressalta que a área é destinada ao transporte aéreo de urgência, com ênfase para os casos de transferência de pacientes em estado grave ou gravíssimo e outros usos de interesse público, sendo indispensável ao município a sua manutenção em perfeitas condições de operação.

Com isso, postula a concessão de mandado reintegratório liminar, sem audiência de justificação prévia, determinando que seja reintegrada a posse do campo de pouso ao autor.

Instruiu o pedido com documentos, dentre os quais consta Boletim de Ocorrência e fotografias da área objeto do litígio.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

No que pertine à ordem liminar requerida pela autora, dispõe os arts. 558, 561 a 563 do Código de Processo Civil:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Ainda, para a concessão da tutela provisória de urgência, são necessários os requisitos presentes no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise destes dispositivos, em conjunto com os documentos que instruem a inicial, verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida liminar de reintegração de posse.

Ressalto que a parte autora desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. Em cognição sumária, tenho que restaram demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora.

O Boletim de Ocorrência nº 77507/2021 com data em 18.04.2021 e as fotografias em anexo dão conta dos atos de esbulho praticados pelos requeridos, bem como comprova que este ocorreu a menos de ano e dia.

A posse do autor sobre a área também restou demonstrada, uma vez que se trata de área de interesse público, qual seja, o campo de pouso do município. Ressalto que, por se tratar de bem público, é presumida a posse anterior da municipalidade, consubstanciada o que se denomina de "posse jurídica".

Ademais, nos termos da súmula 619 do STJ, a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS DO ART. 561 CPC. DEMONSTRADOS. POSSE JURÍDICA. - Como cediço, na ação de manutenção ou reintegração de posse é necessário comprovar os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciados na: a) posse anterior; b) a turbação ou esbulho; c) a perda da posse; e, d) a data em que ocorreu o ilícito. - Inarredável o direito do Município à liminar possessória sobre a área pleiteada, ante a natureza pública do bem, que lhe confere a chamada posse jurídica (que não propicia maiores elucubrações sobre sua existência e anterioridade) - Descabe

ao Judiciário determinar ao Poder Executivo a realização de políticas públicas visando melhor aproveitamento de espaços públicos ou distribuição de imóveis a particulares, inclusive, a realocação da agravante. Embora não se olvide situações de precariedade econômica e social, como a narrada nos autos, tais circunstâncias por medidas sociais e praticadas pelos Órgãos Públicos com vistas à coletividade. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME (TJ-RS -AI: 70083799486 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/06/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE DE BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO MUNICIPAL. Tratando-se de imóvel qualificado como bem público, é despicienda à tutela possessória a prova da antecedência da posse pelo titular do domínio, resolvendo-se a questão na chamada "posse jurídica", exercida de forma presumida pelos entes públicos. Como decorrência, inexistindo posse, mas sim mera detenção, pelos atuais ocupantes, inexistirá também o pretense direito à indenização pelas acessões, estando ou não caracterizado o estado anímico da boa-fé. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70074703588, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018) (TJ-RS -AC: 70074703588 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2018).

Deste modo, demonstrada a probabilidade do direito do autor. Ademais, perigo na demora é evidente, uma vez que os requeridos estão demarcando a área iniciando a construção de residências, de forma que aguardar o fim do processo ensejar grande prejuízo à parte autora e aos próprios réus, uma vez que as construções já poderia estar finalizadas.

Ante o exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c área consistente no campo de pouso deste município e, assim, DETERMINO AC REQUERIDOS que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a turbar c esbulhar a posse da parte autora, o fazendo nos termos dos arts. 558, 561 a 563 e 300 c Código de Processo Civil.

O Oficial de Justiça, para fins de citação dos réus identificáveis, deve proceder na forma dos §1º e §2º do art. 554 do CPC.

Expeça-se o respectivo mandado liminar de reintegração, ficando, desde autorizado o reforço policial para o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para tomarem ciência da presente ação, uma vez que se trata de ação coletiva passiva (art. 554, §1º, do CPC).

Nos termos do art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requeridos, querendo, **poderão oferecer contestação no prazo legal de 15 dias, a contar da intimação da presente decisão.**

Fica advertido o requerido que caso não seja apresentada defesa, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor (a) (art. 344 do CPC/2015).

Terá o autor, com a juntada da contestação, o prazo de 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direitos (art. 350, CPC/2015), e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015).

Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Matinha/MA, data do sistema.

Alistelman Mendes Dias Filho

Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA

Assinado eletronicamente por: ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

22/04/2021 08:01:36

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 44302969



21042208013537000000041532635

IMPRIMIR

GERAR PDF